



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. VALDECI OLIVEIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências, e dá outras providências.

DESPACHO:
15/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 11/07/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 3.162 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.162, DE 2000 (DO SR. VALDECI OLIVEIRA)

Altera o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O art. 76 do decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho, passa vigorar com a seguinte redação:

" Art. 76 - Após o pagamento dos créditos trabalhistas, na forma do art. 102 desta lei, pode ser deferida a restituição de coisa arrecadada em poder do falido quando seja devida em virtude de direito real ou de contrato.

§ 1º - A restituição pode ser requerida ainda que a coisa já tenha sido alienada pela massa e desde que tenha sido priorizado o pagamento dos créditos trabalhista e das respectivas indenizações ordenadas pela justiça do trabalho.

§ 2º - Também pode ser reclamada a restituição das coisas vendidas a créditos e todos os valores pecuniários entregues ao falido, a título de adiantamento de contrato ou de empréstimo, nas 15 (quinze) dias anteriores ao deferimento da falência, se ainda não alienadas pela massa e observada a preferência dos créditos trabalhista prevista no caput deste artigo."

Art. 2º O parágrafo 3º do art. 78 do decreto-lei 7661, de 21 de junho de 1945, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78 -

§ 3º - Far-se-á o roteiro entre os créditos trabalhista e as restituições, na hipótese da existência de pedidos de restituição já julgados



CÂMARA DOS DEPUTADOS



procedentes, em falência cujo valor do patrimônio não seja suficiente para suportar o montante a pagar".

Art. 3º - O art. 102, parágrafo 1º, do decreto-lei nº 7661, de junho de 1945, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 102 -

§ 1º - Após a solução os créditos previstos no caput deste artigo e a indenização por acidente de trabalho, preferem a todos créditos admitidos à falência os pedidos de restituição formulados com base no art. 76 desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrários.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira atual, no que diz respeito aos processos de falência, é altamente prejudicial aos interesses dos trabalhadores, que, na maioria dos casos acabam recebendo os créditos a que têm direito.

O prejuízo encontra-se, basicamente, na existência da restituição às instituições bancárias decorrente das operações de adiantamentos de contrato de câmbio feito por estas empresas exportadoras que, posteriormente, tiveram suas falência decretadas. Tais restituições têm preferência a todos os créditos - inclusive os trabalhistas - e atingem uma parcela mais do que expressiva dos processos de falência no Brasil.

Geralmente, estas restituições às casas bancárias ultrapassam o próprio patrimônio da massa falida. Desse modo, vê-se ferido de morte o direito dos trabalhadores às suas parcelas rescisórias. Significa exatamente que os bancos recebem seus créditos antes dos trabalhadores, sendo oportuno lembrar que para estes últimos - diferentemente dos bancos - os créditos têm natureza marcadamente alimentar.

Apenas para se ter uma idéia de situação nacional, citaremos adiante alguns exemplos localizados, que dizem respeito às falências recentemente ocorridas na indústria calçadista da cidade gaúcha de Novo Hamburgo, conhecida com antiga "Capital Nacional do Calçado".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



De março de 1990 a novembro de 1996 ocorreram 54 decretações de falência de fábricas de sapatos, apenas no município de Novo Hamburgo, um ritmo assustador, de uma falência a cada 1,25 mês.

Tais falência - aliadas ao simples fechamento de diversas outras fábricas, também ocorridos ao longo do período - diminuíram de 25.000 (dados de 1996) o número de empregados da categoria sapateira no Município de Novo Hamburgo. Estes empregados, alijados de uma hora para outra de seus empregos e sem receberem seus mais elementares direitos, não possuem, hoje, qualquer perspectiva de nova colocação profissional.

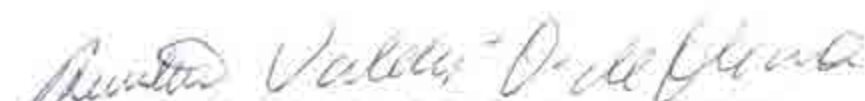
Neste mesmo período, chegamos a um número preocupante de 7.197 empregados diretamente atingidos pelos processos de falência na área calçadista em Novo Hamburgo. Deste total de desempregado, 1.320 (sendo 1.300 de uma só falência - Calçados Sibisa) já receberam a totalidade de seus créditos. Além disso, 453 outros receberam parcialmente (até 50%) os valores que efetivamente têm a perceber.

Ante o quadro dramático exposto, verifica-se a existência de um número alarmante de 5.424 empregados atingidos pelas falências - entre 1990 a 1996 - que ainda não receberam qualquer centavo dos valores a que têm direito! Isso representa um índice altíssimo de não - pagamento, já na faixa dos 75,37%! Lembrando mais uma vez que tais valores possuem caráter marcadamente alimentar e face à existência de perspectiva de se obter novos empregos, tal índice é catastrófico.

Finalmente, reforçamos a gravidade da situação, lembrando a nosso ilustres Pares que, mantidos os termos atuais do Decreto-lei em vigor, significará que os trabalhadores da grande maioria de todas estas falência mencionadas, continuarão sem receber qualquer dos créditos a que, legitimamente, têm direito.

Face a esta flagrante situação de injustiça social, conclamamos o apoio de todos os Parlamentares para uma urgente e inadiável reforma da legislação falimentar vigente, por intermédio de uma tramitação urgentíssima de nossa proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 01 de Junho de 2000.


Deputado Valdeci Oliveira (PT/RS)

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 01/06/00 às 11:00hs
Nome Adriano
Ponto 4290



DECRETO-LEI N.º 7.661 — DE 21 DE

JUNHO DE 1945

Lei de Falências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

LEI DE FALÊNCIAS

TÍTULO V

Do pedido de restituição e dos embargos de terceiro

Art. 76. Pode ser pedida a restituição de coisa arrecadada em poder do falido quando seja devida em virtude de direito real ou de contrato.

§ 1.º A restituição pode ser pedida ainda que a coisa já tenha sido alienada pela massa.

§ 2.º Também pode ser reclamada a restituição das coisas vendidas a crédito e entregues ao falido nos quinze dias anteriores ao requerimento da

falência, se ainda não alienados pela massa.

Art. 78. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa, que será restituída em espécie.

§ 1.º Se ela tiver sido subrogada por outra, será esta entregue pela massa.

§ 2.º Se nem a própria coisa nem a subrogada existirem ao tempo da restituição, haverá o reclamante o valor estimado, ou, no caso de venda de uma ou outra, o respectivo preço. O pedido de restituição não autoriza, em caso algum, a repetição de rateios distribuídos aos credores.

§ 3.º Quando diversos reclamantes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo bastante para o pagamento integral, far-se-á rateio entre eles.

§ 4.º O reclamante pagará à massa as despesas que a coisa reclamada ou o seu produto tiverem ocasionado.



TÍTULO VI

Da verificação e classificação dos créditos

SEÇÃO SEGUNDA

Da classificação dos créditos:

Art. 102. Ressalvada a preferência dos credores por encargos ou dividas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

I — créditos com direitos reais de garantia;

II — créditos com privilégio especial sobre determinados bens;

III créditos com privilégio geral;

IV — créditos quirografários.

§ 1.º Preferem a todos os créditos admitidos à falência, a indenização por acidente de trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.

§ 2.º Têm privilégio especial:

I — os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II — os créditos por aluguer do prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sobre o mobiliário respectivo;

III — os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção, sobre a coisa retida; o credor goza, ainda, do direito de retenção sobre os bens móveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexão entre esta e a coisa retida, presumindo-se que tal conexão, entre comerciantes, resulta de suas relações de negócios.



§ 3.º Têm privilégio geral:

I — os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II — os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, pelas contribuições que o falido dever;

III — os créditos dos empregados, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho;

§ 4.º São quírografários os créditos que, por esta lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III deste artigo, os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento e o restante de indenização devida aos empregados.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.162/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/11/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária